



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242572 - AL (2026/0156384-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : F DE A O L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DO DOLO DE MATAR. TESE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA, NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ ao concluir que o afastamento do dolo de matar, sob alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, exigiria revisão do acervo fático-probatório e substituição da valoração empreendida pelo Conselho de Sentença e reafirmada pelo Tribunal estadual.

2. A defesa sustentou tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, contudo não demonstrou, com precisão, a desnecessidade de revolvimento probatório, ônus argumentativo indispensável para superar o impedimento sumular (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

3. Os julgados trazidos pela defesa reconhecem, em tese, a possibilidade excepcional de anulação do julgamento do Júri, mas não afastam o impedimento sumular no caso concreto, em que o Tribunal local assentou a compatibilidade do veredicto com as provas produzidas.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois o agrado regimental é o meio próprio de controle colegiado da decisão monocrática, conforme orientação consolidada desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242572 - AL (2026/0156384-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : F DE A O L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DO DOLO DE MATAR. TESE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA, NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ ao concluir que o afastamento do dolo de matar, sob alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, exigiria revisão do acervo fático-probatório e substituição da valoração empreendida pelo Conselho de Sentença e reafirmada pelo Tribunal estadual.

2. A defesa sustentou tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, contudo não demonstrou, com precisão, a desnecessidade de revolvimento probatório, ônus argumentativo indispensável para superar o impedimento sumular (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

3. Os julgados trazidos pela defesa reconhecem, em tese, a possibilidade excepcional de anulação do julgamento do Júri, mas não afastam o impedimento sumular no caso concreto, em que o Tribunal local assentou a compatibilidade do veredicto com as provas produzidas.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois o agrado regimental é o meio próprio de controle colegiado da decisão monocrática, conforme orientação consolidada desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Maceió/AL pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 18 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 1402).

A defesa interpôs apelação, sustentando a anulação do julgamento por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1295/1296):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. QUESITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas por F. de A. O. L., assistente de acusação, e por J. M. dos S., condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 18 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A primeira apelação impugna a quesitação que levou à absolvição da corré V. A. S.; a segunda, interposta pelo réu J. M., busca a anulação do julgamento por suposta contrariedade à prova dos autos e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade na quesitação referente à corré absolvida, por contradição nas respostas e inclusão indevida de quesito sobre cooperação dolosamente distinta; (ii) estabelecer se a decisão absolutória do Tribunal do Júri é manifestamente contrária às provas dos autos; (iii) definir se o veredicto condenatório em relação a J. M. dos S. é contrário à prova dos autos; (iv) avaliar se a dosimetria da pena foi corretamente fixada, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A formulação de quesitos sobre cooperação dolosamente distinta, prevista no art. 29, § 2º, do CP, é legítima quando o conjunto probatório permite tal inferência, independentemente de provocação da defesa, não configurando inovação indevida nem nulidade. 4. A alegada contradição entre os quesitos é inexistente, pois é juridicamente possível reconhecer que o agente contribuiu objetivamente para o crime mais grave, mas subjetivamente desejava participar de infração penal menos severa, hipótese compatível com a cooperação dolosamente distinta. 5. Não configurada contradição lógica entre as respostas dos jurados, mostra-se incabível a intervenção do Juiz Presidente nos termos do art. 490 do CPP, tampouco há nulidade a ser reconhecida com base no art. 564, III, “k”, do CPP. 6. A decisão absolutória da corré não é manifestamente contrária às provas dos autos, pois decorre de valoração legítima feita pelo Conselho de Sentença, cuja soberania só pode ser afastada em hipóteses excepcionais, o que não se verifica. 7. A tese de que J. M. dos S.

não teve intenção de matar foi analisada e rejeitada pelos jurados com base em provas consistentes, como a dinâmica dos fatos e o uso de arma de fogo em ambiente com grande número de pessoas, sendo inviável a revisão do veredicto por ausência de manifesta contrariedade à prova. 8. A culpabilidade foi corretamente valorada de forma negativa, diante da condição funcional do réu como policial penal, do conhecimento técnico sobre armas de fogo e da inversão da finalidade institucional ao utilizar tal conhecimento para a prática de homicídio. 9. As circunstâncias do crime também foram negativamente valoradas com acerto, considerando o modus operandi especialmente violento, com ameaças, agressões e terror generalizado às demais vítimas, extrapolando o núcleo típico do homicídio. 10. As consequências do crime transcenderam o efeito natural do delito, revelando impacto profundo e duradouro na vida da família da vítima, como abalo psicológico, encerramento de atividade profissional e mudança de residência, legitimando a exasperação. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A formulação de quesitos sobre cooperação dolosamente distinta é admissível quando o conjunto probatório permite sua apreciação, ainda que não expressamente suscitada pela defesa. 2. A ausência de contradição lógica entre os quesitos e as respostas do júri afasta a nulidade prevista no art. 564, III, “k”, do CPP. 3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a anulação de decisão não manifestamente contrária à prova dos autos. 4. É legítima a valoração negativa da culpabilidade quando o agente, na condição de policial penal, utiliza conhecimentos técnicos estatais para cometer crime doloso contra a vida. 5. As circunstâncias e consequências do crime podem justificar a exasperação da pena-base quando revelam especial gravidade concreta, não sendo inerentes ao tipo penal.

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 1313/1319), alegando violação do art. 593, III, “d”, do CPP, por ser o veredicto manifestamente contrário às provas.

O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, aplicou o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1333/1334), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1339/1347). O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1354/1356).

O agravo em recurso especial foi desprovido pela decisão agravada, que manteve o óbice da Súmula 7/STJ, ao fundamento de que a modificação pretendida exigiria revisão do acervo probatório e substituição da valoração empreendida pelo Conselho de Sentença e pelo Tribunal estadual (e-STJ fls. 1395/1396).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1402/1409), a defesa sustenta a distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos, afirmando que o recurso especial não pretende reanalisar o conjunto probatório, mas apenas controlar a legalidade da subsunção dos fatos incontroversos à figura do homicídio doloso (e-STJ fls. 1404/1406).

Aduz que os fatos delineados — ordem para que todos se deitassem, disparo não direcionado a pessoa, ricochete do projétil e laudo apontando lesão compatível com tiro de raspão — afastam o *animus necandi*, inclusive na modalidade eventual (e-STJ fls. 1407/1408).

Sustenta, ademais, a manifesta contrariedade à prova dos autos e a violação ao art. 593, III, “d”, do CPP, com apoio em julgados que admitem, excepcionalmente, a anulação do julgamento quando houver nítida dissociação entre o veredicto e o conjunto probatório (e-STJ fl. 1406).

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela submissão do agravo ao colegiado.

Pleiteia o provimento do agravo em recurso especial, para determinar o processamento do recurso especial, e, no mérito, a cassação do acórdão recorrido com a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP (e-STJ fl. 1409).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, manteve a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, por entender que a pretensão de afastar o dolo de matar, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, exigiria revisão do acervo fático-probatório e substituição da valoração empreendida pelo Conselho de Sentença e reafirmada pelo Tribunal estadual (e-STJ fls. 1395/1396).

A defesa sustenta que se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, apontando, como premissas, que o agravante ordenou que todos se deitassem no chão, que o disparo não foi direcionado a pessoa, que houve ricochete do projétil e que o laudo cadavérico indicou “lesão alongada compatível com tiro de raspão” (e-STJ fls. 1404/1408).

Pugna, com base nessas premissas, pelo afastamento do animus necandi e pela anulação do julgamento do Júri por violação ao art. 593, III, “d”, do CPP (e-STJ fls. 1406/1409).

Não assiste razão.

O acórdão recorrido consignou, com apoio nas provas produzidas, que os jurados concluíram pela atuação dolosa do agravante ao efetuar disparos de arma de fogo em local repleto de pessoas, afastando a tese defensiva de inexistência de dolo, e detalhou circunstâncias do fato e a condição funcional do réu, policial penal, para manter o veredicto e a dosimetria (e-STJ fls. 1295/1296 e 1303/1306).

Nessa moldura, a tese de contrariedade manifesta à prova, estruturada no afastamento do dolo, reclama a alteração do quadro fático delineado na origem, o que é inviável na via especial, por força do enunciado sumular.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

A impugnação do óbice da Súmula 7/STJ demanda, ademais, estrutura argumentativa específica que demonstre, com precisão, a desnecessidade de revolvimento probatório, indicando as premissas fáticas admitidas pelo acórdão, a qualificação jurídica que lhes foi conferida e aquela que deveria ser atribuída, o que não se verifica quando há mera reiteração das razões meritórias (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

Os julgados trazidos pela defesa como reforço teórico, a exemplo de AgRg no AREsp n. 1847375/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/06/2021, e AgRg no HC n. 662.191/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/06/2021, apenas reconhecem, em tese, a possibilidade excepcional de anulação de julgamento do Júri quando houver dissociação evidente entre o veredicto e o conjunto probatório. Não afastam, no caso, o impedimento sumular, porquanto o Tribunal local assentou, com base em elementos específicos, a compatibilidade do veredicto com as provas produzidas (e-STJ fl. 1396).

Por fim, o agravo regimental é precisamente o meio adequado para o controle colegiado da decisão monocrática, sendo pacífico o entendimento de que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 932, III, do CPC e arts. 34, XVIII, a e b; e 255, § 4º, I, do RISTJ, entendimento consolidado no enunciado n. 568 da Súmula do STJ (AgRg no

AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0156384-0

AgRg no
AREsp 3.242.572 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07196234320218020001 071962343202180200012 7196234320218020001
71962343202180200012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : F DE A O L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : VANESSA DE AQUINO SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : F DE A O L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.